



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-16.2017.815.0000 — 2ª Vara de Família de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Gonçalo Moura da Silva  
**Advogado** : William Wagner da Silva (OAB/PB 13.604)  
**Apelado** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INTERDIÇÃO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE — PERÍCIA MÉDICA REALIZADA — INTERDITANDO CAPAZ DE GERIR SUA VIDA — IMPROCEDÊNCIA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

— *“A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser indubitosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida.” (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030007975, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/11/2009)”.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gonçalo Moura da Silva, contra sentença de fls. 94/96, que julgou improcedente o pedido inicial, referente à interdição de seu filho, Glimalton Gueba Moura da Silva.

Irresignado, interpôs recurso apelatório de fls. 97/100, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, deferindo a interdição pleiteada na petição inicial.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 117/121, opinou pelo desprovemento do recurso para manter irretocável a sentença prolatada.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

A apelante ajuizou Ação de Interdição em face do seu filho, sob o argumento de ser portador de transtornos mentais (CID 10 F29 – psicose não especificada) apresentando desorientação mental com frequentes alucinações e delírios.

Para fazer provas de suas alegações, acostou Laudo Médico Psiquiátrico realizado por médico da Coordenação de Saúde Mental – CAPS de Campina Grande, no qual demonstra a enfermidade citada no pleito inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, nomeando curador provisório do interditando. (fl. 15)

O magistrado determinou a produção de prova pericial, a fim de verificar a veracidade de suas alegações (fl. 48).

**O Laudo Pericial (fl. 50) atesta que o paciente não é portador de doença mental e é capaz de gerir seus bens e negócios pertinentes à vida civil. Atesta, ainda, que o paciente apresenta simulação de sintomas visando obter benefício, não apresentando doença compatível com interdição.**

O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos realizados pela parte autora.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil e em consonância com o parecer ministerial.

Pois bem.

Sabe-se que a interdição de uma pessoa é uma séria medida, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo estar amparada num juízo de certeza absoluta de que essa pessoa esteja efetivamente incapacitada para os atos da vida civil.

Nesse sentido:

***“A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser indubitosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida.” (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030007975, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/11/2009)***

Ademais, o art. 751 do CPC leciona que:

***“O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.”***

Pelo sistema probatório na legislação processual em vigor, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, consistindo sua finalidade na formação da convicção do julgador em torno destes fatos. Por isso é que se afirma ser o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele quem deverá se convencer da verdade dos fatos, para dar correta solução jurídica ao litígio.

Sobre o tema, vejamos jurisprudências:

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. RETARDO MENTAL LEVE DIAGNOSTICADO NO EXAME PERICIAL E DESENVOLTURA DO INTERDITANDO VERIFICADA NO INTERROGATÓRIO PESSOAL. APRECIÇÃO DA PROVA. I. Segundo nosso ordenamento jurídico, a pessoa, após completar 18 anos, adquire a capacidade de fato, ou seja, presume-se que o indivíduo possui plena capacidade para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Para que essa presunção possa ser afastada, necessário se faz que a incapacidade seja demonstrada de forma contundente. II. A prova deverá ser apreciada livremente pelo juiz, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, mas os motivos formadores do convencimento devem ser indicados na sentença, conforme determina o art. 131 do CPC. III. Para o procedimento especial de interdição, prevê o CPC a produção de dois tipos de prova em especial, quais sejam: o exame pericial realizado por médico nomeado pelo juiz e o interrogatório pessoal do interditando (arts. 1.181 e 1.183). IV. Acertada a decisão do Magistrado que, ao confrontar as provas produzidas no curso do processo, entende que deve prevalecer a presunção da capacidade plena do maior de 18 anos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJCE; AC 2005.0018.1315-5/1; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Edite Bringel Olinda Alencar; DJCE 07/11/2008; Pág. 22)***

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Apenas ao magistrado, que é o destinatário da prova, cabe aferir a necessidade de sua produção, justificando-se tal providência quando, sob a sua ótica, os elementos de informação constantes dos autos não forem suficientes para esclarecer as questões controvertidas. (TJMG; APCV 1.0625.06.062699-5/0011; São João Del-rei; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Silas Vieira; Julg. 10/07/2008; DJEMG 29/07/2008)***

No presente caso, não restou demonstrada a existência da incapacidade ou ausência de higidez mental que o autor afirma ter acometido o seu filho, conforme laudo médico.

Sendo assim, vê-se claramente que outro norte não poderia ser dado pelo magistrado singular senão o da improcedência do pedido vestibular.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-16.2017.815.0000 — 2ª Vara de Família de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gonçalo Moura da Silva, contra sentença de fls. 94/96, que julgou improcedente o pedido inicial, referente à interdição de seu filho, Glimalton Gueba Moura da Silva.

Irresignado, interpôs recurso apelatório de fls. 97/100, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, deferindo a interdição pleiteada na petição inicial.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 117/121, opinou pelo desprovimento do recurso para manter irretocável a sentença prolatada.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***